

---

# Alterações no âmbito da criminalidade económica

No dia 15 de janeiro, foi publicada a [Lei n.º 4/2024](#) que altera o Código Penal e o Regime de Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública.

Portugal - Legal Flash

30 de janeiro de 2024



---

## Aspetos-Chave

A Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro:

- > Completa a transposição da [Diretiva \(UE\) 2017/1371](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017;
- > Alarga o âmbito do crime de branqueamento, introduzindo novos ilícitos precedentes;
- > Alarga o âmbito do crime de peculato;
- > Criminaliza a utilização indevida de receitas da União Europeia.



---

## Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro

No dia 15 de janeiro, foi publicada a Lei n.º 4/2024, que entrará em vigor no dia 14 de fevereiro de 2024. O referido diploma visa, designadamente, completar a transposição da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal. Com a entrada em vigor deste diploma, serão alterados o Código Penal (aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 48/95](#), de 15 de março) e o Regime de Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública (aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 28/84](#), de 20 de janeiro).

---

## Alterações ao Código Penal

A Lei n.º 4/2024 procede a várias alterações ao Código Penal. No âmbito da *criminalidade económica*, destacam-se as seguintes:

### > Crime de branqueamento

No que diz respeito ao crime de branqueamento, foram introduzidos novos ilícitos precedentes na alínea j) do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal, que, na sua redação anterior, apenas fazia referência aos crimes de fraude fiscal e fraude contra a segurança social.

Com efeito, os crimes de contrabando, contrabando de circulação e contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, previstos, respetivamente, nos artigos 92.º, 93.º e 94.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (aprovado pela [Lei n.º 15/2001](#), de 5 de junho), passam agora a ter relevância, para efeitos do crime de branqueamento, enquanto ilícitos precedentes, em virtude da sua inclusão no catálogo previsto no n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal.

Assim, o branqueamento dos proventos dos referidos ilícitos passa a constituir, com a entrada em vigor da Lei n.º 4/2024, uma infração penal.

### > Crime de peculato

Também o crime de peculato, previsto no artigo 375.º do Código Penal, verá o seu âmbito alargado com a entrada em vigor da Lei n.º 4/2024.

O crime de peculato trata-se de um crime específico ou próprio, que apenas pode ser cometido por quem, para efeitos da lei penal, seja considerado «funcionário». Este conceito vem definido no artigo 386.º do Código Penal, que, no seu n.º 3, equipara ao «funcionário» as pessoas que desempenhem as funções elencadas nas suas alíneas, nomeadamente, magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência, funcionários nacionais de outros Estados, magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais, pessoas que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, e jurados e árbitros nacionais de outros Estados.



Até à entrada em vigor da Lei n.º 4/2024, esta equiparação era feita apenas para efeitos dos crimes de tráfico de influência, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção passiva e corrupção ativa.

A partir de 14 de fevereiro de 2024, a equiparação será feita também para efeitos do crime de peculato, passando o mesmo a poder ser cometido por pessoas que desempenhem as funções elencadas nas várias alíneas do artigo 386.º, n.º 3 do Código Penal.

---

### Alterações ao Regime de Infrações Antieconómicas e contra a Saúde Pública

A Lei n.º 4/2024 procedeu ao aditamento dos artigos 37.º-A e 72.º-A ao Decreto-Lei n.º 28/84, que tipificam as condutas de utilização indevida de receitas da União Europeia.

- Nos termos do n.º 1 do novo artigo 37.º-A, constitui **crime**, punível com pena de prisão até 5 anos, a utilização de benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a €100.000,00.
- De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, se a referida utilização de receitas envolver prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a €10.000,00 e igual ou inferior a €100.000,00, o crime é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- À luz do disposto no n.º 3 do normativo em apreço, incorre nas mesmas penas quem praticar as referidas condutas por omissão contrária aos deveres do cargo.
- Por seu turno, nos termos do novo artigo 72.º-A, constitui **contraordenação** a utilização indevida de receitas da União Europeia que envolva prejuízo ou vantagem em montante inferior a €10.000,00, sendo tal conduta punida com coima de €5.000,00 a €20.000,00.
- A prática destes novos ilícitos também responsabiliza pessoas coletivas, sociedades e meras associações de facto, quando cometidos pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse coletivo, a menos que o agente tenha atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84).

Uma vez que o tipo de Utilização Indevida de Receitas da União Europeia constitui uma infração penal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia, decorrente da transposição da Diretiva (UE) 2017/1371, caberá à Procuradoria Europeia (órgão da União dotado de personalidade jurídica) investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os seus autores e cúmplices, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (EU) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017.



---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.



IS 713573